



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.420, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a lei 9985 de 18 de julho de 2000, e permite a criação do programa de ampliação e regularização de Unidades de Conservação Federais e institui as Unidades de Conservação de categorias mista.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2420, de 2021, altera a Lei nº 12.651, de 2012, conhecida como “Código Florestal”, e a Lei nº 9.985, de 2000, conhecida como “Lei do SNUC”, para permitir a criação do programa de ampliação e regularização de Unidades de Conservação Federais e instituir as Unidades de Conservação de categorias mista.

Aponta a autora, que a proposição irá “possibilitar a regularização social e fundiária de imensas extensões de áreas preservadas, sem qualquer custo para a sociedade e agregando significativo papel ambiental ao nosso sistema de produção agropecuária, uma vez que a regularização dessas áreas será integralmente custeada pelo sistema produtivo privado”.

A proposição foi distribuída às “Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54





RICD). Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei com o louvável objetivo de viabilizar a regularização de Unidades de Conservação. Para tal, altera a Lei nº 12.651, de 2012, conhecida como “Código Florestal”, e a Lei nº 9.985, de 2000, conhecida como “Lei do SNUC”.

De fato, assiste razão à autora ao afirmar que muitas vezes as Unidades de Criação são criadas sem qualquer preocupação com a sua regularização fundiária. Assim, os particulares inseridos no perímetro da Unidade de Conservação se veem à mercê das restrições de uso que lhes são impostas sem o recebimento de qualquer indenização ou mesmo sem que o ente federativo efetive a necessária desapropriação, quando for o caso.

Para se ter uma ideia, por meio do pedido de acesso à informação nº 02303.007128/2021-58, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade informou que, até aquele momento, não havia nenhuma Unidade de Conservação Federal totalmente regularizada. Em complemento, o ICMBIO aponta que, somente na mata atlântica, há cerca de 600 mil hectares de áreas particulares inseridas em Unidades de Conservação¹.

Com essa falta de regularização, finge-se uma proteção ambiental, que, na prática, não ocorre. Como aponta a doutrina, “sem

1 Disponível em <https://econsa.com.br/banco-de-areas-verdes-novembro-2019/#:~:text=Na%20Mata%20Alt%C3%A2ntica%2C%20de%20acordo,protegidas%20no%20Brasil%20%C3%A9%20desafiadora>.

maximo.elias - /app/6f40979a-1b38-4550-8fa8-4eeaa191989b_temp-4-hours-expiration-1658c0a0-6961-4624-8a2d-d399cbe05c9d7460922004203479854.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 10/04/2024 18:06:37.740 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2420/2021

PRL n.1

regularização, as unidades ficam vulneráveis à degradação, redução de limites ou até extinção”.²

Nesse contexto, o Projeto de Lei apresenta importantes medidas que irão compatibilizar a necessidade de regularização das Unidades de Conservação com a regularização das propriedades rurais que possuam déficit vegetativo.

Assim, por exemplo, permitirá que particular inserido em Unidade de Conservação de domínio público ou de domínio privado doe a área ao ente federativo utilizando-se a doação como forma de compensar o déficit da reserva legal existente em outra propriedade. Dessa forma, a Unidade de Conservação se robustece enquanto o produtor continua a retirar da terra o sustento próprio e de sua família.

Nesse diapasão, a proposição representa um grande avanço em termos de compatibilização da preservação ambiental com a produção agrícola, sendo mais um caminho para que o Brasil continue a ser um grande exemplo de produtividade com respeito à natureza. Continuaremos a ser cada vez mais o celeiro sustentável do mundo, o país que mais preserva e que mais produz!

Por fim, aproveitamos a oportunidade para aprimorar a proposta sem alteração de seu conteúdo, retificando questões de técnica legislativa.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição na forma do substitutivo e convocamos os pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

2 BRITO, Debora. Em 18 anos, Sistema de Unidades de Conservação tem avanços e desafios. Agência Brasil, 19/07/2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/em-18-anossistema-de-unidades-de-conservacao-tem-avanco-e-desafios>.

maximo.arias - /app/6f40979a-1b38-4550-8fa8-4eeaa191989b_temp-4-hours-expiration-1658c0a0-6961-4624-8a2d-d399cbe05c9d7460922004203479854.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Relator

Apresentação: 10/04/2024 18:06:37.740 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2420/2021

PRL n.1



maximo.elias - /app/6f40979a-1b38-4550-8fa8-4eeaa191989b_temp-4-hours-expiration-1658c0a0-6961-4624-8a2d-d399cbe05c9d7460922004203479854.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249851556900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.420, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

Art. 2º O art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“Art. 3º

.....

XXVIII - Área prioritária para conservação: áreas localizadas em unidades de conservação, de domínio público ou privado, e em seus entornos, num raio de 5 km, bem como toda forma de vegetação protegida por legislação específica, especialmente a descrita na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ou áreas de especial interesse ecológico, assim definidas em ato do poder público federal ou estadual.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66

maximo.elias - /app/6f40979a-1b38-4550-8fa8-4eeaa191989b_temp-4-hours-expiration-1658c0a0-6961-4624-8a2d-d399cbe05c9d7460922004203479854.tmp





.....
§5º.....
.....

III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público ou privado pendente de regularização fundiária;

.....

§6º

.....

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias, nos moldes do inciso XXVIII do art. 3º.

.....

§ 10º. A critério do órgão gestor, área limítrofe à Unidade de Conservação poderá ser doada ao respectivo ente federativo, como forma de compensação prevista no inciso III do §5º, caso no qual haverá alteração dos limites da Unidade de Conservação de forma correspondente à incorporação da nova área.” (NR)

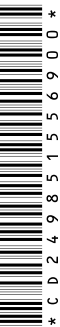
Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 7º

.....

§3º É permitida a recategorização das Unidades de Conservação, em toda a sua área ou em parcela da extensão territorial, de forma a atender as particularidades biológicas, geológicas ou socioambientais existentes, em decisão motivada de seu órgão gestor”. (NR)

maximo.elias - /app/6f40979a-1b38-4550-8fa8-4eeaa191989b_temp-4-hours-expiration-1658c0a0-6961-4624-8a2d-d399cbe05c9d7460922004203479854.tmp





Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 3º e 4º:

“Art. 25

§3º A definição de atividades e das restrições a serem estabelecidas nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação deverá de modo fundamentado indicar as razões, apontando os danos a serem evitados pelas restrições impostas.

§4º Eventuais restrições para utilização de Organismos Geneticamente Modificados nas zonas de amortecimento deverão fundamentadamente apontar quais espécies existentes na Unidade de Conservação podem sofrer troca gênica com a espécie restringida e outros impactos a serem impedidos com a restrição de cada um dos organismos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-B:

“Art. 57-B As áreas recebidas como doação a título do mecanismo de compensação da Reserva Legal previsto no art. 66, §5º, III, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, serão consideradas como de proteção integral.

§1º Os limites definidos no ato de criação da Unidade de Conservação poderão ser ampliados através do mecanismo de compensação da Reserva Legal previsto no art. 66, §10, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, aplicando-se a regra do *caput*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

§2º A ampliação das Unidades de Conservação, nos moldes do §1º, não produzirá restrições de uso em propriedades de terceiros, especialmente no que se refere às restrições relacionadas à zona de amortecimento.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 10/04/2024 18:06:37.740 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2420/2021

PRL n.1



maximo.elias - /app/6f40979a-1b38-4550-8fa8-4eeaa191989b_temp-4-hours-expiration-1658c0a0-6961-4624-8a2d-d399cbe05c9d7460922004203479854.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249851556900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

